



PARECER Nº 02 / 2019 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 358, de 2019, que "Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências"**

**Autor: Deputado DANIEL DONIZET**

**Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal (STIP/DF).

O art. 1º da proposição visa alterar o art. 11 da Lei nº 5.691/2016 que estabelece os deveres das empresas de operação dos serviços de transporte mencionados. A alteração tem por fim incluir o inciso XI para estabelecer que as empresas devem manter disponível no seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições contratuais. Objetiva incluir também no mesmo artigo o inciso XII para obrigar as empresas a informar com antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos e condições citados.

Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei insere o art. 11-A na Lei nº 5.691/2016 a fim de estabelecer vedação às empresas de operação de serviços de transporte de cancelar o cadastro ou o acesso ao aplicativo por parte do prestador do serviço. Além disso, os parágrafos que acompanham o art. 11-A estabelecem regras sobre cancelamentos, bloqueios e suspensões do cadastro dos prestadores do STIP/DF.

Os arts. 3º e 4º enunciam as cláusulas de revogação e de vigência.

PL Nº 358 / 19  
FOLHA Nº 14 RUBRICA



Na justificação da iniciativa, o autor defende que o objetivo da proposição consiste em suprir omissões estabelecidas na lei a ser alterada, principalmente, no que se refere à transparência quanto aos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte e os prestadores de STIP/DF cadastrados. Destaca ainda que com a aprovação do projeto de lei serão criados direitos para os prestadores cadastrados no STIP/DF. O autor argumenta também que haverá maior recompensa e equilíbrio na composição da remuneração nas corridas iniciadas ou finalizadas entre 0 hora e 6 horas da madrugada.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana (CMTU) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A CMTU, em cujo âmbito não foram apresentadas emendas, proferiu parecer pela aprovação do projeto de lei.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, bem como examinar os aspectos da regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral.

Inicialmente, é preciso destacar que o ramo do direito que trata do conjunto de normas reguladoras de direito e obrigações de ordem privada é o Direito Civil. Vejamos o ensinamento de Maria Helena Diniz<sup>1</sup>:

*O direito civil é, pois, o ramo do direito privado destinado a reger as relações familiares, **patrimoniais e obrigacionais** que se formam entre os indivíduos encarados como tais, ou seja, enquanto membros da sociedade.*

*É o direito comum a todas as pessoas, por disciplinar o seu modo de ser e de agir, sem quaisquer referências às condições sociais ou culturais.*

Vale salientar também que, consoante o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, a competência para legislar acerca do Direito Civil pertence privativamente à União. Examinemos o texto constitucional:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

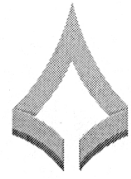
...

No projeto de lei em exame, as alterações propostas no art. 11 da Lei nº 5.691/2016 e a criação do art. 11-A visam dispor sobre a relação entre as empresas de operação do STIP/DF e os prestadores deste serviço. Cabe observar que essa

<sup>1</sup> Curso de Direito Civil, 31ª Edição, pg. 61, São Paulo: 2014.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



relação possui natureza privada e contratual, de ordem obrigacional, e se encontra, dessa forma, no âmbito jurídico do Direito Civil.

Nesse contexto, convém ressaltar também que, nos termos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, a relação entre as empresas e os prestadores de STIP/DF não constitui relação de consumo, mas sim relação contratual comum, a qual, reiteramos, possui natureza cível.

Assim, ao dispor acerca de relações contratuais entre empresas e prestadores de serviço de transporte individual, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que não cabe ao Distrito Federal legislar sobre Direito Civil.

Vale acrescentar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1054110, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a proibição ou restrição, por meio de lei municipal, do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos. A tese aprovada pelo Plenário foi a seguinte:

1 – A proibição ou **restrição** da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo **é inconstitucional**, por violação aos princípios da **livre iniciativa e da livre concorrência**.

2 – No exercício de sua competência para a regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, **os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal** (Constituição Federal, artigo 22, inciso XI).

Assim, verifica-se que a proposta não somente invade a competência federal como também extrapola os limites regulamentares definidos na Lei federal nº 13.640/2018, que trata do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Normas infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especificam o direito da liberdade no modelo de negócios promovidos na internet:

*Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

*VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.*

O referido princípio é de fundamental importância, devido ao alcance geográfico em nível mundial pelas plataformas de serviço de transporte individual privado. Não seria razoável a realização de alterações do produto de forma completamente individualizada em cada cidade.

Outro aspecto a ser mencionado é que, de acordo com o art. 421 do Código Civil, *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. No mesmo sentido, o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal prevê que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, as empresas de operação de serviços de transporte privado possuem total legitimidade e liberdade para escolher com quem deseja contratar.

CCJ  
PL Nº 358 / 19  
FOLHA Nº 16 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



No que tange especificamente aos comandos do PL sob exame, vale destacar a exigência de notificação prévia por escrito da razão do desligamento do motorista parceiro da plataforma (art. 11-A). Os motoristas, assim como os usuários, são bloqueados da plataforma por questões de violações aos Termos e Condições (www.uber.com) celebrado entre as partes, como por exemplo: i) indícios de fraude contra a plataforma; ii) relatos de comportamento inapropriado; iii) relatos de direção perigosa; iv) baixas avaliações; v) falha na verificação de segurança; etc.

A comunicação de tais razões deve obedecer aos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial o direito à privacidade, consagrado no art. 5º, X, da Carta Magna; o Marco Civil da Internet e o Decreto nº 8.771/2016, que o regulamentou. Tais normas asseguram aos usuários de aplicações na internet a proteção da privacidade, da intimidade e o sigilo de dados pessoais. Assim, não seria possível fornecer dados pessoais de terceiros que eventualmente tenham feito a denúncia que levou ao desligamento de um motorista (nome, documentos de identificação, detalhes da denúncia realizada, entre outros). E dependendo do grau de sensibilidade do ocorrido, por questões de preservação da intimidade e segurança da pessoa que reportou o incidente que enseja o bloqueio, não é recomendável que sejam detalhadas as informações para evitar exposição do usuário. Ao se aprovar o presente PL, essas hipóteses passarão a ter que ser detalhadamente relatadas.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 358, de 2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA**  
Presidente

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**  
Relator

PL Nº 358 / 19  
FOLHA Nº 17 RUBRICA